Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07914/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2140/2009
PROTOCOLO	:	930324
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MS
RESPONSÁVEL	:	EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL–MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora Senhora Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 3ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "2140/2009", conforme fls. 186/189-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto à Empresa Estadual em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 082/2009, de 09/12/2009, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 3ª IGCE, como se vê às fls. 193/240-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 3ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 3IGCE - 05780/2010", às fls. 242/243-TC, como segue:



*"**III – DA CONCLUSÃO***

Face ao exposto, somos de opinião que a prestação de contas referente ao exercício de 2008, da Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de MS, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Aspecto Processual de Instrução; da Execução da Receita e Despesa e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR;

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo sistema de controle interno na forma do art. 75 da Constituição Estadual.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Senhora Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7, da parte II – EXAME DE AUDITORIA, deste parecer.



8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de Setembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS